

BREVES NOTAS PARA A HISTÓRIA DA CRIMINOLOGIA NO BRASIL

Manoel Pedro Pimentel *

1. Este trabalho não resulta de aprofundadas pesquisas sobre o tema, tarefa que está a reclamar o labor de um *expert*, mas decorre da necessidade de se atender, em breve tempo, uma solicitação inexcusável do "Instituto de Medicina Social e Criminologia" de São Paulo, com vistas ao fornecimento de dados para publicação de caráter internacional sobre os estudos de Criminologia em todo o mundo.

Dada a insistência com que o pedido me foi feito, ousei escrever as considerações que se seguem, visando principalmente ao esclarecimento da razão que determinou a exclusão do ensino da Criminologia das Faculdades de Direito do Brasil.

Em fins do século passado era grande o prestígio dessa ciência entre nós, avultando o número de criminalistas que se dedicavam aos estudos criminológicos.

O então chamado *Direito Criminal* incluía necessariamente extensas considerações pertinentes à Criminologia, sobretudo no campo das indagações sobre a etiologia do delito e à classificação dos criminosos. A dogmática penal pura não gozava da preferência dos docentes e dos estudantes, uma vez que o seu campo era menos atraente e mais restrito.

Doutrinas como as de LOMBROSO, PENDE, ASCHAFFENBURG, TARDE, FERRI e GAROFALO, por exemplo, seduziam os estudiosos, conduzindo-os ao terreno das especulações na busca de fórmulas definitivas que explicassem a origem dos comportamentos delituosos e que permitissem colocar as classes de criminosos em compartimentos estanques e bem definidos.

* Professor Catedrático de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Não se preocupavam muito os penalistas brasileiros de então, com as novas colocações da doutrina, no campo específico dos conceitos dogmáticos da ciência penal, encantando-se mais com as fascinantes cogitações dos pesquisadores dedicados à antropologia, à sociologia, à psiquiatria, à endocrinologia e a outras ciências que estudam o homem, na sua interação bio-psíquico-social.

Exemplo marcante dessa tendência está na fundação, em São Paulo, em 26 de outubro de 1895, da "SOCIEDADE DE ANTROPOLOGIA CRIMINAL, PSIQUIATRIA E MEDICINA LEGAL", da qual faziam parte eminentes criminalistas como BRASÍLIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA, CÂNDIDO MOTTA, REYNALDO PORCHAT, ANTÔNIO AMÂNCIO PEREIRA DE CARVALHO e JOSÉ ALCÂNTARA MACHADO, todos lentes catedráticos da Faculdade de Direito de São Paulo. Entre os objetivos dessa Sociedade encontrava-se o estudo das ciências penais, ao lado da antropologia criminal e da medicina legal.

Em 1897 vinha à luz, em São Paulo, o prestigioso trabalho de CÂNDIDO MOTTA, "Classificação dos Criminosos". NINA RODRIGUES publicava na Bahia, em 1894, o seu sempre citado livro "As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil" e, nesse mesmo ano, publicava-se em Torino, nos "Arquivos de Psiquiatria", o seu famoso ensaio "Nègres criminels au Brésil".

ALCÂNTARA MACHADO, em 1892, fazia publicar um trabalho, visando à exegese do art. 269 do Código penal recém promulgado, com o título "O hipnotismo". AURELINO LEAL publicava, na Bahia, o seu conhecido livro "Germês do Crime", enquanto que VIVEIROS DE CASTRO trazia a lume, no Rio de Janeiro, em 1894, um "Ensaio sobre a Estatística Criminal".

Quase todos os criminalistas brasileiros de certa importância timbravam em cuidar de temas criminológicos, o que permite entender a crítica de NELSON HUNGRIA a propósito: "A nossa bibliografia jurídico-penal era escassa, enfezada e carraquenha. Apenas arranhava a epiderme da lidima ciência penal, cujo estudo, por isso mesmo, tornara-se desinteressante e tedioso". (1)

Em lugar da ciência penal, com predominância da dogmática pura, reinava a Criminologia, ainda não sistematizada plenamente como ciência, mesclando com os conceitos jurídicos as teorias enunciadas no campo da antropologia, da psiquiatria, da sociologia, etc.

2. NELSON HUNGRIA atribui a reação, no Brasil, da ciência penal contra esse por ele chamado *nihilismo penal*, representado pelas teorias criminológicas, à mudança da legislação vigente, com a consequência de

(1) "Novas questões jurídico-penais", Ed. Nac. de Dir. Ltda., Rio, 1945, págs. 17 e 18.

trazer o declínio do tribunal do juri. Para o saudoso Ministro, o mal se enraizava no sistema de julgamento dos crimes, dada a extensa competência atribuída ao tribunal do juri, onde medrava a "espetacular e profusa oratória criminal, desorientadora da justiça ministrada pelos juizes de fato, num espantelho ridiculamente desacreditado. Foi o período áureo do *passionalismo* sanguinário, que andava à solta, licenciado sob a estapafúrdia rubrica de 'privação dos sentidos'."

Depois de discorrer a respeito dos abusos cometidos pelos oradores do juri e de anatematizar os anotadores do antigo Código, bem como a "tímida jurisprudência", que "salvo um ou outro julgado de maior fôlego, limitava-se à obsedante enunciação de algumas regrinhas, de contestável acerto, mas que, a força de se repetirem, haviam adquirido o cunho de verdades axiomáticas", NELSON HUNGRIA verbera contra o modo pelo qual se ensinava o direito penal nas academias.

Finalmente, acusa os advogados criminais, que timbravam em "cultivar o *gênero patético* ou o *estilo condoreiro* e imprimir a marca de ciência exata às locuções do *nihilismo* penal cuja bandeira vermelha fora desfraldada por Cesar Lombroso. Mesmo aqueles que conheciam, de verdade, a autêntica ciência penal abstinham-se, pelo receio de compromissos doutrinários em contraste com o interesse profissional, de fixar em livros didáticos a austera interpretação do direito positivo. Haja vista aquele que foi *príncipe* entre eles, o insigne Evaristo de Moraes, em cuja extensa bagagem literária não se depara um só estudo de feição estritamente técnico-jurídica".

Mas, conclui o eminente comentarista, "com o declínio, porém, do tribunal do juri, teve de operar-se uma profunda mudança nos arraiais da justiça penal. Transferido dos juizes de fato para os juizes de direito o julgamento da maioria dos crimes, entrou de despontar, no debate e solução dos casos e questões penais, o que se pode chamar o 'pudor jurídico'. Elevou-se o nível da cultura jurídico-penal. A eloquência farfalhante da tribuna do juri foi substituída pela dialética ponderada, sóbria e leal na exegese, análise e aplicação dos textos legais". (2)

Esta visão de NELSON HUNGRIA, mesmo sendo correta, é reveladora apenas da parte aparente da verdade. O abandono dos estudos da autêntica ciência penal, de fato, se verificava nessa época, e o principal motivo terá sido posto à mostra nas razões aduzidas, demonstrativas do atraso da ciência penal entre nós.

Na medida em que os penalistas brasileiros dessa época recebiam a influência dos corifeus da Escola Positiva, era natural que reagissem culturalmente através da divulgação das idéias novas e dessem preferência aos comentários que a elas se referissem. As teorias positivistas, no campo da

(2) "Novas questões jurídico-penais", op. cit., págs. 17 e 18.

ciência penal, destacavam a importância do conhecimento da pessoa do criminoso, dedicando menor atenção ao estudo do fenômeno jurídico *crime*.

Repetia-se com frequência o *slogan* em voga no campo da medicina, ditado pela influência positivista, de que "não existem doenças, mas doentes". Transplantado para a ciência penal, esse aforisma tomava a forma de "não existem crimes, mas criminosos".

Essa era a condição propícia para que as teorias antropológicas, sociológicas, psiquiátricas, endocrinológicas e outras invadissem o campo da ciência penal, mesclando-se com as teorias jurídicas embasadas na dogmática, abastardando-as. Em certo momento a ciência penal tornou-se "terra de ninguém", perdendo sua identidade, dominada pelo *positivismo naturalista*, no qual as ciências naturais, causais-explicativas, ou ciências do *ser*, ocupavam o lugar de honra.

3. O movimento técnico-jurídico empreendeu a reação contra esse estado de coisas. A propósito, tivemos oportunidade de escrever o seguinte: "A Escola Técnico-Jurídica, chamada por UGO SPIRITO de *Concepção Técnico-Jurídica*, nasceu de uma reação contra a intromissão excessiva, no campo da ciência penal, das ciências afins ou colaboradoras: filosofia, sociologia, antropologia, etc. Seus principais postulados foram sintetizados por ARTURO ROCCO quando, aos 15.01.1910, proferiu a aula inaugural dos cursos da Universidade de Sassari. Não é esta a sede própria para analisar criticamente os seus fundamentos, mas cumpre destacar essa aversão extrema às indagações filosóficas e ao jusnaturalismo. MANZINI e MASSARI secundaram as críticas que, nesse sentido, ROCCO formulara, e defenderam a posição por ele firmada no sentido de que o único objeto da ciência do direito é o direito positivo". (3)

A influência dos postulados técnico-jurídicos foi avassaladora, dada a sua grande aceitação, que fez calar até mesmo os mais ferrenhos positivistas. Seus reflexos se fizeram sentir em pouco tempo no Brasil, logrando imediatamente numerosos prosélitos. A consequência foi sentida, sobretudo, quando da elaboração dos anteprojetos que modelariam o Código penal de 1940, marcados pelas linhas do tecnicismo-jurídico ou pelos postulados do neo-positivismo jurídico, que não guardava mais qualquer semelhança com o positivismo naturalista.

Data, portanto, do primeiro quartel do século XX o início do movimento contrário à intromissão das ciências naturais no campo da disciplina penal, resultando daí, segundo acreditamos, o desprestígio da Criminologia e dos estudos que ela enseja no território das Faculdades de Direito do país.

(3) "Ensaio sobre a pena", in "Estudos e Pareceres de Direito Penal", Ed. "Revista dos Tribunais", São Paulo, 1973, págs. 14 e 15.

(4) "Estudos de Criminologia", Imp. Industrial, Recife, 1956, pág. 20.

consoante observação de ROQUE DE BRITO ALVES: "No mencionado Período, a Criminologia, sobretudo após a Primeira Guerra Mundial, voltou-se, decisivamente, para os laboratórios, penitenciárias, centros médico-psiquiátricos, afastando-se das elocubrações dos Gabinetes ou das polêmicas dos Congressos". (4)

NELSON HUNGRIA, encerrando memorável conferência proferida na sessão inaugural do 1º Congresso Nacional do Ministério Público, em São Paulo, em 15 de junho de 1942, assim se pronunciou enfaticamente: "No Brasil, onde o estudo do direito penal tem sido tão descuidado, ensejando-se a difusão de idéias superficiais e graus equívocos, precisamos, agora que o advento do novo Código veio trazer oportunidade e estímulo para uma revisão geral de conhecimentos, traçar, uma vez por todas, a linha de fronteira ou de circunvalação da ciência jurídico-penal. Notadamente, já não é mais tolerável, em face de uma legislação nova que mandou para o limbo as denominadas 'ciências criminológicas', que ainda se continue a falar delas como de *ciências penais*". (5)

Este anátema tem o valor de pronunciamento oficial, porque é notória a posição de prôa do Ministro HUNGRIA na Comissão Revisora do *Projeto Alcântara Machado*, que se converteu no Código penal brasileiro de 1940.

É indubitável, por outro lado, a influência exercida pelas idéias técnico-jurídicas neste novo diploma legal, calcado que foi no Código penal italiano de 1933, cujo projeto fora elaborado por ROCCO e ostentava cunho eminentemente técnico-jurídico.

Caída em desgraça na órbita jurídica, a Criminologia homiziou-se nas Faculdades de Medicina, nos laboratórios, nos manicômios, nas penitenciárias, usando muito raramente, e com muita cautela, o seu nome de batismo como ciência, preferindo aparecer de quando em quando, discretamente, nas aulas de Medicina Legal ou nos pretórios, para auxiliar no esclarecimento de alguns casos de homicídio.

Nas estantes dos advogados criminais e dos promotores que funcionavam no tribunal do júri ainda se encontravam, ao lado de alguns tratados de Medicina Legal, compêndios de Criminologia, mas nenhuma Faculdade de Direito incluía essa disciplina nos seus currículos.

Pelo exposto, parece-nos que NELSON HUNGRIA valorizou somente o aspecto mais aparente da verdadeira razão pela qual declinou, no Brasil, o estudo da Criminologia. A mudança da legislação, dada por ele como causa, já foi um efeito da alteração que se processou nos campos filosófico e jurídico, esta sim determinando a modificação da legislação,

(5) "Novas questões jurídico-penais", op. cit., pág. 15.

inclusive quanto à competência do tribunal do júri, acarretando a queda de prestígio da Criminologia, na área da ciência penal.

4. Ficaram paralizados, portanto, durante cerca de quarenta anos, os estudos sistemáticos das chamadas "ciências criminológicas" nas Faculdades de Direito do país. É verdade que todos os tratados de Direito penal apontavam a Criminologia como "ciência auxiliar". É também verdade que, nesse período, algumas obras notáveis foram publicadas nesse campo, escritas algumas por insígnis juristas, ocorrendo-me destacar, entre outras, a "Criminologia", de AFRÂNIO PEIXOTO (1933), o "Tratado da Responsabilidade Criminal", de VALDEMAR CESAR DA SILVEIRA (1955), obra desenvolvida em 3 volumes, pouco conhecida, mas de inestimável valor e erudição. Justifica-se, ainda, menção ao trabalho "Estudos de Criminologia", de ROQUE DE BRITO ALVES (1956) e, de modo muito especial, uma referência à obra de ROBERTO LYRA, como um todo, porque esse ilustre professor sempre se mostrou preocupado com os aspectos criminológicos das questões penais, ventilando em todos os seus muitos livros as idéias que defendeu com afinco e que estavam radicadas na busca de soluções para os problemas da criminalidade e do tratamento do criminoso.

Impondo o novo Código de processo penal a realização de exames periciais para a verificação do grau de responsabilidade criminal bem como a verificação da periculosidade, tendo em vista a aplicação das medidas de segurança, os psiquiatras, especialmente nos manicômios judiciários e nas penitenciárias, continuaram a estudar a Criminologia, conhecida como *clínica*, e esta faz sensível progresso entre nós. Uma geração de psiquiatras se formou no Manicômio Judiciário de Franco da Rocha, próximo à cidade de São Paulo, contribuindo com valiosos estudos que ainda hoje apresentam atualidade. Nomes como ANDRÉ TEIXEIRA LIMA, EUGÊNIO MARIZ DE OLIVEIRA, ODON RAMOS MARANHÃO, TARCIZO LEONCE PINHEIRO CINTRA, e outros médicos notáveis, figuraram na galeria dos psiquiatras que ali desenvolveram uma verdadeira Escola Paulista de Psiquiatria.

Mas, a chamada Criminologia sociológica estagnou, distanciando-se os criminalistas de todos os dados novos colhidos pelas ciências sociais. Enquanto isso, em outros países, as pesquisas eram incrementadas e vultosos recursos destinados às entidades oficiais ou não, que a elas se dedicavam. Passos gigantescos foram dados nos Estados Unidos, na Inglaterra e no Japão, por exemplo, com estudos e pesquisas criminológicas de alto valor científico, visando, sobretudo, encontrar soluções práticas para combater o crescimento da criminalidade.

No Brasil nada se fez, praticamente, até o início desta década. Não foi sequer criado um órgão governamental para cuidar dos problemas da criminalidade. Nosso alheamento da realidade foi de tal ordem que MANUEL LOPEZ-REY, perito criminalista da ONU, referindo-se ao Código penal brasileiro de 1969, pode dizer esta triste verdade: "o projeto brasileiro, em amparo aos 116 artigos de sua Parte Geral, cita o projeto Alemão 16 vezes, o Código Penal da Iugoslávia 12, o grego oito, o italiano seis vezes, referindo-se ocasionalmente a outros. Em parte alguma é feita referência a qualquer apreciação da realidade nacional". (6)

Mas, pelo menos a partir do início desta década sentimos uma nítida reação favorável à reabilitação das ciências e pesquisas criminológicas, não para intrometê-las na área da ciência penal propriamente dita, mas para franquear-lhes novamente o ingresso no recinto das Faculdades de Direito brasileiras. O primeiro fator determinante da nova consciência dos juristas penais foi, ao que nos parece, de caráter universal. De fato, o movimento técnico-jurídico, desviando-se da sua direção original, concentrou-se excessivamente no dogmatismo formalista, esvaziando demasiadamente o conteúdo ético-social do Direito penal.

A propósito, JOSÉ MARIA STAMPA BRAUN teceu as seguintes considerações: "Nutrido es, en cambio, el sector de penalistas que, intentando la elaboración científica del derecho positivo, han desembocado, consciente o inconscientemente, en el formalismo logicista. Me refiero a todos aquellos que, *sin excluir la consideración del contenido sustancial de nuestro derecho*, se dejaron llevar por preocupaciones exclusivamente sistemáticas. Así, una gran parte de la dogmática alemana anterior a la guerra — lo han puesto de manifiesto numerosas contribuciones — y varios de los más fieles seguidores del tecnicismo jurídico". (7)

Depois de descrever algumas das consequências nocivas do dogmatismo formalista implantado pelo tecnicismo jurídico, entre as quais salienta a rigidez do sistema, a fé absoluta nos dogmas que se traduziam em conceitos elaborados por procedimentos lógico- abstratos, a atomização do conceito de crime, a intenção de aplicar ao direito penal as categorias do direito civil e a colocação de numerosas questões elegantes, mas inúteis, STAMPA BRAUN fala da volta a uma posição mais consentânea com a finalidade do Direito penal: "Contra esta delimitación meramente formal de la naturaleza del derecho, contra este alejamiento del derecho y de la vida, contra esta descarnada geometria de las formas jurídicas, hubo de surgir un amplio movimiento ideológico, caracterizado por el deseo de

(6) "Algumas considerações analíticas sobre criminologia e justiça criminal", in "Revista de Direito Penal", nº 4, out. dez. de 1971, tradução de Sérgio Fragozo, pag. 18.

(7) "Introducción a la ciencia del derecho penal", Miñon, S. A., Valladolid, 1953, pag. 72

(8) Op. cit., pag. 83.

volver a entronizar en la esfera de la juridicidad los elementos sociológicos, hitóricos e valorativos, que habian sido declarados 'metajuridicos' por la *Begriffsjurisprudenz*". (8)

Assim, a *jurisprudência dos conceitos*, tão criticada ao tempo do positivismo jurídico, repêtia-se no tecnicismo jurídico, merecendo o labéu que lhe foi endereçado por ANTOLISEI, MAGGIORE, MEZGER e outros, que cuidaram de revitalizar a dogmática, com novos influxos advindos do teleologismo. bem como pelas refutações de DAHM e SCHAFFTEIN, que pregavam uma concepção unitária do delito.

O tecnicismo jurídico, aprimorando embora a ciência penal, à qual conferiu extraordinária dignidade, sofreu, como dissemos, desvios de direção. A proposta inicial de ROCCO, quando tratou, na mencionada aula inaugural de Sassari, de "Il problema e il metodo della scienza del diritto penale", não foi respeitada na sua integridade, pois muitos dos seus seguidores quebraram a harmonia preconizada entre os três momentos fundamentais: exegese, dogmática e crítica, permitindo a STAMPA BRAUN esta reflexão: "el tecnicismo *ha degenerado*, en alguns sectores, en un formalismo tan rechazable como el de la teoria pura del derecho". (9)

As novas tendências revisionistas do tecnicismo jurídico permitiram concepções que valorizam a contribuição das ciências criminológicas, não para inseri-las na ciência penal, cujo campo permanece reservado ao jurídico, mas para abrir ao jurista uma ampla janela de onde possa ver a realidade da vida e recolher diretamente os dados concretos vivificantes das normas do direito positivo.

De maneira muito clara, assim se manifestou ROQUE DE BRITO ALVES a propósito do assunto: "O professor Hermann Mannheim, da Universidade de Londres, uma das autoridades da sociologia jurídica coeva, em livro recente, é dos que pregam como solução a reforma técnico-jurídica para o preciso ajustamento da norma à existência, caracterizada esta última. em nosso tempo, por uma 'crisis in values', escrevendo: 'The criminal law has, quite rightly, been called one of the most faithful mirrors of a given civilization, reflecting the fundamental values on which the latter rests. Whenever these values change, the criminal law must follow it. The present crisis in values, one of the greatest in human history, cannot fail to have profound repercussions in this field'." (10).

5. Outros fatores particulares contribuíram para que resurgisse o interesse pela Criminologia entre nós. O crescimento da criminalidade, sobretudo em suas formas mais violentas, gerando uma crise no sistema penitenciário e intranquilizando as cidades mais populosas, exigiu uma

(9) Op. cit., pág. 119.

(10) "Estudos de Criminologia", op. cit., pág. 53.

atenção mais demorada dos criminalistas. O aparecimento de novas modalidades de ofensas, como o "crime do colarinho branco", o alto índice de propagação dos tóxicos, a crise na administração da justiça, a superpopulação prisional, tudo isso gerou a necessidade de estudos, de pesquisas, de natureza criminológica na área do Direito penal.

Já em 1972, por iniciativa do professor VIRGÍLIO LUIS DONNICI, o Instituto dos Advogados Brasileiros, então sob a esclarecida presidência do Dr. THEÓPHILO DE AZEREDO SANTOS, reunia uma expressiva pleiade de conceituados criminalistas em um Seminário sobre A CRISE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL, na cidade do Rio de Janeiro.

Aquele incansável professor levantou a bandeira da reabilitação dos estudos criminológicos, fazendo-se presente em diversos cursos, congressos, seminários e simpósios, pregando a necessidade de ser a Criminologia incluída como disciplina obrigatória nos currículos das Faculdades de Direito do Brasil.

Sensível a essa pregação, o Departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, então sob nossa chefia, estabeleceu que seria ministrada no Curso de Especialização essa disciplina, o que de fato vem acontecendo desde 1974.

Outras Faculdades fizeram o mesmo, incluindo-se entre essas a Faculdade de Direito "Cândido Mendes", do Rio de Janeiro, na qual, a partir deste ano, o próprio professor VIRGÍLIO LUIS DONNICI regerá cinco turmas de Criminologia.

Nas Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo criou-se um Instituto de Criminologia, sob a orientação dos professores EDVALDO ALVES DA SILVA, J.B. VIANA DE MORAES e NELSON PIZZOTTI MENDES, o mesmo acontecendo em outras cidades brasileiras, como Londrina, no Estado do Paraná, onde se realiza todos os anos importante reunião científica para estudos criminológicos.

Devo lembrar, também, o empenho do professor VICTORINO PRATA CASTELO BRANCO, presidente da "Sociedade Brasileira de Direito Criminal", com sede em São Paulo, na difusão de idéias e conceitos criminológicos, o que é feito através de cursos de atualização ministrados em Faculdades de Direito ou em entidades culturais interessadas.

O antigo "Instituto Oscar Freire", hoje substituído pelo "Instituto de Medicina Social e Criminologia" de São Paulo, sob a proficiente direção do professor AYUSH MORD AMAR, trabalha denodadamente no campo da Criminologia, quer na área clínica, quer na sociológica, promovendo cursos, realizando congressos e seminários, podendo ser considerado, hoje, o centro de estudos da farmacodependência mais adiantado do país e, quiçá, da América do Sul.

É notório o aparecimento de numerosas publicações de bom nível, especialmente tratando de matéria criminológica, com informações de ordem teórica e técnica, bem como contendo resultados de pesquisas de campo.

Cogita-se, igualmente, de regulamentar a profissão de criminólogo, providência em que se encontram empenhadas várias entidades oficiais e particulares.

Enfim, constata-se que já existe uma nova mentalidade criminológica no Brasil, interessando renomados professores de Direito, o que nos dá a esperança de que estamos no advento de uma nova era de estudos da Criminologia, alcançando alturas nunca antes atingidas, do que resultarão reais benefícios para o país.